

**EDITAL:** 1000000295

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, NO REGIME DE EXECUÇÃO SEMI-INTEGRADA, PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DO PÍER PÚBLICO DE GRANÉIS LÍQUIDOS

**ASSUNTO:** Resposta aos Recursos Administrativos - Licitação Eletrônica nº 295/2025

**À**

**COLIC**

**Prezado Coordenador,**

O presente documento tem por finalidade analisar e responder aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **ConcrEpoXI Engenharia Ltda. e Construtora Serra da Prata Ltda.**, bem como analisar as manifestações apresentadas pela empresa **ACA – Alberto Couto Alves Ltda.**, no âmbito da **Licitação Eletrônica nº 295/2025**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada, no regime de execução semi-integrada, para a elaboração do projeto executivo e execução da ampliação do Píer Público de Granéis Líquidos, incluindo estruturas portuárias associadas, conforme Termo de Referência do certame.

Após a declaração de vencedora, foram interpostos recursos administrativos, os quais ensejaram a instauração de **diligência técnica**, formalizada por meio do documento “DILIGÊNCIA – DOCUMENTOS ACA – RECURSO”, com o objetivo de esclarecer questões relativas à capacidade técnica profissional da empresa ACA, notadamente quanto às atribuições legais do engenheiro indicado em sua equipe técnica

Em atendimento à diligência, a empresa ACA apresentou manifestação consolidada, acompanhada de documentos e esclarecimentos oriundos do CREA-PE, constantes do documento “COMPILADO RESPOSTA ACA– CREA PE – DILIGÊNCIA – PÓS ANÁLISE”. Na sequência, as empresas ConcrEpoXI Engenharia Ltda. e Construtora Serra da Prata Ltda.

[DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO]

apresentaram contraditório, formalizadas, respectivamente, nos documentos “COMPILADO – CONTRADITÓRIO – CONCREPOXI” e “CONTRADITÓRIO – SERRA DA PRATA”.

## **1. Do recurso e da manifestação apresentada pela ACA**

Em resposta à diligência instaurada, a empresa ACA sustenta, em síntese, que o engenheiro **Felipe Maranhão Côrte Real** poderia integrar a equipe técnica do contrato, argumentando que as CATs nº **2220634587/2025** e nº **2220569300/2023**, registradas no CREA-PE, comprovariam sua experiência profissional, bem como que eventual restrição não impediria sua participação na execução do objeto, desde que observadas determinadas limitações de atuação.

Todavia, conforme se verifica da documentação apresentada pela própria ACA, bem como das manifestações formais dos Conselhos Profissionais, o referido profissional **possui restrição expressa de atribuições** para o desempenho de atividades relacionadas a **portos, rios, canais, barragens, diques e aeroportos**, nos termos do **art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973, da Lei nº 5.194/1966 e do art. 28 do Decreto nº 23.569/1933**. Tal restrição é de natureza pessoal e objetiva, incidindo diretamente sobre a possibilidade de o profissional assumir responsabilidade técnica por obras portuárias.

Destaca-se, ainda, que as CATs apresentadas certificam atividades desenvolvidas em **regime de equipe técnica**, não possuindo o condão de ampliar atribuições profissionais legalmente vedadas, conforme expressamente consignado nas próprias certidões e reiterado pelo CREA-PE, que ressalva que “ficam excluídos os serviços cujas atribuições não competem ao profissional”.

## **2. Do contraditório apresentado pela Construtora Serra da Prata**

A Construtora Serra da Prata, em sua manifestação constante do documento “CONTRADITÓRIO – SERRA DA PRATA”, contribui tecnicamente para a diligência instaurada, reafirmando a correção do entendimento adotado pela Gerência de Engenharia

Marítima da APPA, no sentido de que o engenheiro indicado pela ACA **não detém atribuição legal para atuação em obras portuárias.**

A recorrente destaca que o CREA-PR, quando instado a se manifestar, foi categórico ao afirmar que, havendo restrição de competência, as atividades previstas nos incisos do art. 1º da Resolução CONFEA nº 218/1973 restam, por consequência, vedadas. Ressalta, ainda, que o próprio CREA-PE confirmou a existência de restrição expressa no registro profissional do engenheiro, impedindo-o de assumir responsabilidade técnica plena por obras dessa natureza

A Serra da Prata sustenta, corretamente, que não é juridicamente admissível a tentativa de “delimitação futura” das atribuições do profissional, uma vez que o edital exige que os profissionais indicados **participem efetivamente da execução do objeto, o qual é, em sua essência, obra portuária.**

### **3. Do contraditório apresentado pela ConcrEpoXI Engenharia Ltda.**

A ConcrEpoXI Engenharia Ltda., por sua vez, ratifica os fundamentos técnicos e legais que conduzem à inabilitação da ACA, destacando que a restrição de atribuições do engenheiro indicado **não é meramente formal**, mas decorre de vedação legal expressa, confirmada tanto pelo CREA-PR quanto pelo CREA-PE.

A empresa ressalta que as CATs apresentadas não suprem a exigência editalícia de comprovação de capacidade técnica profissional específica em obras portuárias, uma vez que não ampliam atribuições nem afastam a vedação objetiva imposta ao profissional. Ademais, enfatiza que a atuação em equipe técnica não supre a necessidade de habilitação individual para assumir responsabilidades técnicas compatíveis com o objeto licitado.

### **4. Das Análises e Considerações da Equipe Técnica**

Após a realização da diligência formalizada no documento “*DILIGÊNCIA – DOCUMENTOS ACA – RECURSO*”, bem como da análise da resposta apresentada pela empresa ACA no documento “*COMPILADO RESPOSTA ACA – CREA PE – DILIGÊNCIA –*

[DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO]

*PÓS ANÁLISE*” e das contrarrazões protocoladas pelas empresas ConcrEpoXI Engenharia Ltda. e Construtora Serra da Prata Ltda., a Equipe Técnica procedeu à reavaliação integral da matéria controvertida.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se ingressou no mérito da experiência profissional do engenheiro Felipe Maranhão Côrte Real, tampouco se questionou a veracidade ou regularidade das CATs apresentadas. A controvérsia instaurada não reside na comprovação de experiência técnica pretérita, mas sim na **compatibilidade das atribuições profissionais do referido engenheiro com o objeto da presente licitação, que envolve obra portuária.**

Conforme consta expressamente em sua Certidão de Registro, o profissional possui **restrição de atribuições quanto à atuação em portos**, circunstância confirmada nas manifestações dos Conselhos Regionais competentes. À luz do **art. 7º da Resolução CONFEA nº 218/1973**, havendo restrição de competência em determinadas áreas, resta vedado o exercício das atividades elencadas no **art. 1º da mesma Resolução**, dentre as quais se destaca a **Atividade 7 – Desempenho de cargo e função técnica.**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Figura 1 - art. 1º da Resolução CONFEA nº 218/1973

[DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO]

Portanto, estando o profissional impedido de atuar em obras portuárias, encontra-se igualmente vedado o desempenho de cargo ou função técnica relacionada a tais empreendimentos, o que inclui a função para a qual foi indicado pela empresa ACA, qual seja, **Gerente de Engenharia**.

Ademais, conforme destacado nas contrarrazões apresentadas foi realizada consulta específica ao CREA, o qual reforçou que o profissional não detém atribuição para atuar em obras portuárias, não podendo, portanto, desenvolver as atividades previstas no art. 1º da Resolução CONFEA nº 218/1973 nesse âmbito.

Registre-se ainda que o engenheiro foi formalmente indicado pela empresa ACA para compor a equipe técnica no cargo de **Gerente de Engenharia**, e que, conforme previsto nos documentos do processo licitatório, **os profissionais de engenharia indicados pela Proponente deverão, obrigatoriamente, participar da execução das obras/serviços objeto da licitação**. Assim, não se trata de função meramente administrativa ou desvinculada da execução do objeto, mas de cargo técnico diretamente relacionado à obra portuária.

Dessa forma, à luz do entendimento formal dos Conselhos Profissionais e da legislação profissional aplicável, conclui-se que o referido engenheiro **não possui atribuição legal para exercer função técnica em obras portuárias**, sendo incompatível sua indicação para compor a equipe técnica do contrato.

## 5. Conclusão

À vista do conjunto documental constante dos autos, especialmente da diligência realizada, da resposta apresentada pela empresa ACA e do contraditório ofertadas pelas empresas ConcrEpoXI Engenharia Ltda. e Construtora Serra da Prata Ltda., conclui-se que permanece configurado o descumprimento das exigências de habilitação técnica profissional previstas no edital.

[DIRETORIA DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO]

Restou devidamente demonstrado que o engenheiro indicado pela empresa ACA para o cargo de **Gerente de Engenharia** possui **restrição expressa de atribuições para atuação em portos**, o que o impede de exercer as atividades previstas no art. 1º da Resolução CONFEA nº 218/1973 nesse campo, inclusive a **Atividade 7 – Desempenho de cargo e função técnica**.

Considerando que o edital exige que os profissionais indicados participem efetivamente da execução do objeto e que detenham atribuição compatível com as atividades a serem desenvolvidas, conclui-se que a empresa ACA não atendeu integralmente às exigências de habilitação técnica.

Dessa forma, **opina-se pela manutenção da inabilitação da empresa ACA – Alberto Couto Alves Ltda.**, tendo em vista o não atendimento às exigências de habilitação técnica previstas no instrumento convocatório.

Por fim, encaminham-se os autos à COLIC para as providências cabíveis e regular prosseguimento do certame.

Paranaguá-PR, 11 de fevereiro de 2026.

**Gerência de Engenharia Marítima**